



PARECER JURÍDICO Nº 060/2025

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, II, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 017/2025 – Inexigibilidade nº 004/2025, o qual possui como objeto o “Contratação de empresa para prestação de serviço de apresentação artística do tipo show de comédia stand up, realizado pelo artista de renome nacional Geraldo Magela - Ceguinho, para atender a demanda de apresentação artística da FEMISAL 2025”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Cultura, Sr. Elcio Rodrigues dos Santos.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a impossibilidade de concorrência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade



precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis*:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização, e, por fim para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como no caso *in comento*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

¹ XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela*, se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de profissional artístico, para a realização do evento FEMISAL, festa tradicional no calendário cultural do Município de Santo Antônio do Leste-MT, onde almeja a contratação do artista Geraldo Magela – Ceguinho, artista de comédia stand up, conhecida nacionalmente.

A inexigibilidade para a contratação de atrações musicais se dá em virtude da impossibilidade da escolha através de procedimento licitatório de qual atração possuiria maior qualidade, uma vez que cada uma possui suas peculiaridades, não possuindo critérios objetivos para a escolha.

Compulsando o presente procedimento administrativo da contratação, observa-se que fora realizado através da empresa De Olho no Futuro Promoções Eventos LTDA, o qual apresentou a carta de exclusividade deste, o que possibilita as contratações através de inexigibilidade.

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a comprovação de que o contratado possui os requisitos de habilitação e qualificação mínima, além da justificativa de preço.

Da análise do Processo Administrativo, se verifica que está instruído com diversos documentos que comprovam a habilitação da empresa que se deseja contratar, bem como os documentos constitutivos da pessoa jurídica, cartão CNPJ, documentação dos sócios, documentos fiscais, trabalhistas e técnicos e comprovam sua expertise por meio de atestados e diplomas, procuração, certidão negativa, certificados, certidão de quitação, análise de capacidade técnica.

Partindo para a análise da justificativa de preço, se vê que a proposta financeira apresentada pelo artista atrás da empresa De Olho no Futuro Promoções e Eventos LTDA, se vê que este apresentou o cachê de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a qual representa o artista que se apresentará na FEMISAL 2025.

Pois bem, verificando a proposta financeira apresentada pela empresa responsável pela atração artística, se vê que está em conformidade com os valores cobrados em outrora por este, o que demonstra que não está de forma excedente, demonstrando estar condizentes com outras contratações similares realizadas e comprovadas através de preços praticados pela empresa que se pretende contratar.



Por fim, vale ressaltar que o interesse público da contratação, a qual não é atividade típica da Administração Pública, encontra-se respaldada, uma vez que esta visa a promoção de atividade cultural no Município, onde estará sendo realizada as comemorações referentes ao aniversário de emancipação política-administrativa do Município de Santo Antônio do Leste.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 017/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 01 de abril de 2025.

ALVARO JOSÉ DA SILVA

Procurador Jurídico

OAB/MT nº 35.538/A